



Apelação Cível nº 0837764-50.2022.8.19.0021

Apelante: Ampla Energia e Serviços S/A

Apelado: Maria Aparecida Barbosa Alves

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível do réu que pretende que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência de falha na prestação do serviço de energia elétrica.

III. Razões de decidir

3. Concessionária ré que não se desincumbiu de demonstrar a ausência de falha na prestação de serviço. Inobservância do artigo 362 da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL.

4. Dano moral caracterizado, privada que fora a autora de serviço essencial por cerca de 56 dias, diante da demora de seu restabelecimento. *Quantum* bem sopesado que se mantém. Súmula 192 desta Corte.



IV. Dispositivo

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: artigo 362 da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 192 e nº 343 do TJRJ. AP 0801709-95.2023.8.19.0076 - Des(a). Gilberto Clóvis Farias Matos - Julgamento: 28/11/2024 - 13ª Câmara de Direito Privado; AP 0800451-13.2023.8.19.0056 - Des(a). Helda Lima Meireles - Julgamento: 25/11/2024 - 2ª Câmara de Direito Privado; AP 0800293-55.2023.8.19.0056 - Des(a). Paulo Wunder de Alencar - Julgamento: 21/05/2024 - 18ª Câmara de Direito Privado; AP 0002058-64.2019.8.19.0079 - Des(a). Lúcia Regina Esteves de Magalhães - Julgamento: 26/09/2023 - 18ª Câmara de Direito Privado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0837764-50.2022.8.19.0021, em que figuram como apelante AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A e apelada MARIA APARECIDA BARBOSA ALVES, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Barbosa Alves em face de Ampla Energia e Serviços S/A, na qual a parte autora afirma que é usuária dos serviços prestados pela parte ré e que, no dia 28/11/2022, sem justo motivo, o referido serviço foi interrompido em sua residência. Afirma que ao buscar a ré para solução do problema, foi informada que primeiro seria necessária a atualização da titularidade da conta, uma vez que se encontra em nome de seu falecido esposo. Requer indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A sentença resolveu a lide, nos seguintes termos (id. 58 – 145120992 PJe):

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária e juros moratórios desde a publicação desta decisão. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre da condenação. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.”.

Em suas razões, a Ampla alega que a hipótese dos presentes autos trata, pois, de breve interrupção do fornecimento devido a evento de natureza imprevisível, inevitável, e que a normalização do fornecimento de energia elétrica na residência da parte se deu em tempo razoável. Requer que seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para expurgar a condenação



ao pagamento de indenização por dano moral, ou ao menos reduzi-la (id. 59 – 149237363 PJe).

Contrarrazões (id. 65 - 152956585 PJe).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

Cumprе destacar, que a relação estabelecida entre a empresa ré e seus usuários é contratual, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicável o entendimento contido na Súmula n.º 254 do Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”.

Cuida-se de ação intentada pelo consumidor, no qual requer reparação pelos danos morais suportados, diante da interrupção do serviço em 28/11/2022, mesmo encontrando-se com todas as faturas quitadas.

A sentença julgou procedente o pedido de indenizatório por danos morais, fixando-o em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), gerando irresignação da parte ré.



O evento danoso deve ser analisado à luz das regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

Na hipótese, a parte autora narra que, em 28/11/2022 teve seu fornecimento de energia interrompido e após entrar em contato com a ré, recebeu a informação que era necessária a troca de titularidade da unidade, que se encontra em nome de seu falecido esposo. Alega que está em dia com as faturas mensais, não havendo justo motivo para a interrupção do serviço.

Para corroborar suas alegações, a parte autora apresentou protocolo da reclamação e comprovante das faturas, além de fotografias do local (ids. 40063057, 40063058 e 4006286).

Em que pese alegação da ré de que não houve falha na prestação do serviço, certo é que o restabelecimento da energia na residência da autora deveria ter ocorrido logo após sua reclamação, contudo, a energia só foi restabelecida em 22/01/2023, após determinação judicial, em infringência ao artigo 362 da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL:

“Da Religação das Instalações

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 (quatro) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;





- III - 8 (oito) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
- IV - 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
- V - 48 (quarenta e oito) horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural”.

Assim, a concessionária ré, ora apelante, não logrou comprovar a correta prestação de seus serviços.

De outro flanco, a autora se desincumbiu do seu ônus probatório, constante do artigo 373, I, do CPC, comprovando fato constitutivo do seu direito.

Destaca-se que a ré narra em sua peça de bloqueio que não há em seu *“banco de dados qualquer ocorrência de suspensão do fornecimento (corte) ou uma suposta interrupção temporária do serviço”* no período mencionado, contudo, não traz sequer as telas de seu sistema informatizado fins de comprovar sua alegação, bem como não impugna o protocolo apresentado pela autora (id. 62963643).

Posteriormente, em apelação, em completa inovação recursal, reconhece a interrupção, mas afirma ter sido *“proveniente de avarias na rede de distribuição, devido a evento de natureza imprevisível, inevitável, de grandes proporções e alheio a vontade da Ampla”*, em seguida, alega que *“a normalização do fornecimento de energia elétrica na residência da parte se deu em tempo razoável”*, novamente sem juntar qualquer prova a embasar suas alegações.



Ademais, instada a se manifestar em provas, a ré se manteve inerte (id. 77546359).

Como se vê, o conjunto probatório atestou que os danos sofridos foram ocasionados por falha na prestação de serviços da Concessionária Ré, consistente na demora no restabelecimento do fornecimento de energia por cerca de 56 dias, só sendo restabelecido após tutela de urgência deferida pelo Juízo *a quo*, alterando a rotina familiar da autora, atingindo sua honra e sua personalidade.

Logo, a ré não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, de comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, portanto, nenhum reparo merece a sentença atacada.

Dessa forma, restou devidamente comprovado o dano moral, em observância aos termos da súmula 192¹. desta Corte e, no que tange à valoração, o juiz deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Com efeito, a indenização, por possuir caráter dúplice - compensatório e repressivo – deve ser fixada levando-se em consideração o sofrimento da vítima e a capacidade econômica

¹ “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”.





das partes, a fim de não se constituir fonte de enriquecimento indevido.

Destarte, reputa-se adequada a quantificação da indenização a título de dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), arbitrado pelo juízo singular, compatível com a extensão do dano experimentado pela demandante, diante da interrupção dos serviços, bem como alerta o fornecedor quanto à reiteração da prática ilegal.

Ademais, tem incidência o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Justiça no sentido de que “*A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*”. (Súmula nº 343 do TJRJ).

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. OCORRÊNCIA DE EVENTO CLIMÁTICO IMPREVISÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL IN RE IPSA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR 67 (SESSENTA E SETE) HORAS. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O principal fundamento da apelação é o rompimento do nexo de causalidade pela ocorrência de evento climático imprevisível, qual seja, fortes chuvas que atingiram a área em que reside o autor, no dia 18/11/23. 2. No entanto, trata-se de inovação recursal, na medida em que a alegação não foi deduzida na contestação. 3. Naquela oportunidade, a ré se limitou a afirmar, de forma genérica, que a hipótese era de breve interrupção do fornecimento de energia elétrica,





"provavelmente proveniente de avarias na rede de distribuição". 4. A interrupção indevida de serviço essencial gera dano moral in re ipsa, como orienta o verbete nº 192 da Súmula deste Eg. TJRJ. 5. Ponderadas a reprovabilidade da conduta, a intensidade e a duração do dano, a capacidade econômica do ofensor, entre outras particularidades do caso em exame, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais) se mostra proporcional à situação analisada, e não se distancia do entendimento exarado por esta Corte em situações similares. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (0801709-95.2023.8.19.0076 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 28/11/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA RURAL. INTERRUÇÃO. CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA EFETIVA. RESTABELECIMENTO EM PRAZO IRRAZOÁVEL. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDO. Apelos de ambas as partes. Relação de consumo. Responsabilidade Objetiva. Reconhecimento, pela própria prestadora de serviço essencial, da suspensão do serviço a qual, ao contrário do que alega, não se mostrou breve. Dano moral in re ipsa. Aplicação, ainda que por analogia, da Súmula nº 192 do TJRJ. Quantia arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que não destoa dos parâmetros arbitrados em casos similares. RECURSOS DESPROVIDOS. (0800451-13.2023.8.19.0056 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 25/11/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. IMÓVEL RURAL. SENTENÇA DE





PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS COM A CONDENAÇÃO DA RÉ A INDENIZAR A AUTORA NO VALOR DE R\$ 5.000,00. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. O RÉU BUSCA A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ENQUANTO A AUTORA VISA A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA. 1. Relação de consumo. Incidência do CDC. Responsabilidade objetiva. Art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90. Súmula 254 deste Tribunal. 2. Demanda proposta para sanar a interrupção de fornecimento de energia na residência da autora/apelante2, que apresentou prova documental de comprovação de pagamento de todas as contas e protocolos para restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora/rural, e que depende de luz até para beber água e tomar banho, já que utiliza bomba para "puxar" água do poço artesiano instalado em sua residência. 3. Ré/apelante que afirma que o serviço foi restabelecido em tempo razoável, sem apresentar qualquer comprovação relativa à interrupção no dia 05.02.2023. 4. Compete à concessionária o pronto restabelecimento do serviço no prazo máximo de 8 horas, em se tratando de religação de urgência em imóvel localizado em área rural, conforme o caso dos autos. Art. 176, IV, da RN nº 414/10. Autora que possui um filho de apenas 6 anos que sofreu injusta privação do fornecimento de energia elétrica por mais de 72 horas. 5. Suspensão do fornecimento. Danos morais caracterizados. Privação de insumo essencial à vida cotidiana. Súmula 192 do TJRJ. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deve ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em observância ao parâmetro da proporcionalidade. Precedente do TJRJ em hipótese análoga. 6. Desprovimento do recurso do réu e provimento do recurso da autora. (0800293-55.2023.8.19.0056 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 21/05/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO





NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 192 DO TJRJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). VALOR EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 343 DO TJRJ. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO. (0002058-64.2019.8.19.0079 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 26/09/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15))

Diante do exposto, VOTO por conhecer e negar provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

